



PROJETO DE LEI Nº 005/2026, DE ORIGEM LEGISLATIVA, DE 16 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a Carta Municipal de Direitos dos Usuários dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Município de Encantado, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor relativas ao faturamento dos serviços, à transparência das cobranças, ao direito à informação quanto às hipóteses de faturamento por estimativa e à observância da leitura efetiva dos hidrômetros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO, Estado do Rio Grande do Sul, aprova:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a Carta Municipal de Direitos dos Usuários dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Encantado, estabelecendo normas de proteção e defesa do consumidor, observadas:

- I** – a Constituição Federal;
- II** – o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990);
- III** – a Lei Federal nº 8.987/1995;
- IV** – a Lei Federal nº 11.445/2007;
- V** – a Lei Federal nº 14.026/2020;
- VI** – a regulamentação expedida pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Rio Grande do Sul – AGERGS;
- VII** – as decisões judiciais aplicáveis à prestação dos serviços públicos no Município de Encantado.

Art. 2º São princípios desta Lei:

- I** – dignidade da pessoa humana;
- II** – proteção do consumidor;
- III** – transparência das relações de consumo;
- IV** – boa-fé objetiva;
- V** – continuidade dos serviços públicos essenciais;
- VI** – eficiência da prestação do serviço;
- VII** – modicidade tarifária;
- VIII** – segurança jurídica;
- IX** – controle social da prestação dos serviços públicos.



CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

Art. 3º Constituem direitos dos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

- I** – receber serviços adequados, eficientes, contínuos e seguros;
- II** – obter informações claras, completas e acessíveis acerca da prestação dos serviços;
- III** – receber fatura correspondente ao consumo efetivamente aferido mediante leitura regular do hidrômetro instalado na unidade consumidora;
- IV** – ser informado, de forma clara e objetiva, sempre que houver impossibilidade de realização da leitura presencial do hidrômetro, inclusive quanto ao motivo que impediu a coleta da leitura e ensejou eventual faturamento por estimativa, média de consumo ou outro critério admitido pela regulamentação aplicável;
- V** – obter acesso às informações utilizadas para emissão da fatura;
- VI** – solicitar revisão administrativa da cobrança sempre que verificar divergência entre o consumo registrado no hidrômetro e o valor faturado;
- VII** – apresentar reclamações perante a concessionária, ao PROCON, à AGERGS e aos demais órgãos competentes.

CAPÍTULO III DO FATURAMENTO

Art. 4º O faturamento mensal dos serviços deverá observar, prioritariamente, o consumo efetivamente aferido mediante leitura presencial e individualizada do hidrômetro instalado na unidade consumidora, conforme previsto na regulamentação da AGERGS.

§ 1º A leitura deverá ser realizada mediante verificação in loco do equipamento medidor por agente regularmente identificado da concessionária.

§ 2º O disposto neste artigo observa os parâmetros estabelecidos na regulamentação da AGERGS e nas decisões judiciais vigentes.

Art. 5º O faturamento por estimativa, média aritmética ou qualquer outro critério substitutivo da leitura efetiva somente poderá ocorrer nas hipóteses excepcionalmente admitidas:

- I** – pela regulamentação da AGERGS;
- II** – pela legislação federal;
- III** – pelas decisões judiciais vigentes.

§ 1º A utilização do faturamento por estimativa deverá ser acompanhada da respectiva justificativa técnica e administrativa.



§ 2º O consumidor terá direito ao acesso às informações que fundamentaram o faturamento por estimativa.

§ 3º Cessado o impedimento que impossibilitou a leitura, deverá ser realizada leitura efetiva no ciclo seguinte, procedendo-se aos ajustes eventualmente necessários, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 4º Sempre que o faturamento ocorrer por estimativa, média de consumo ou outro critério admitido pela regulamentação aplicável, deverá ser disponibilizada ao consumidor, na própria fatura ou recibo de cobrança, informação clara e objetiva acerca do motivo que impossibilitou a realização da leitura presencial do hidrômetro, sem prejuízo das demais informações previstas na regulamentação da AGERGS.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA

Art. 6º A fatura deverá disponibilizar ao consumidor, sempre que tecnicamente possível:

- I** – a data da leitura realizada;
- II** – a identificação do tipo de leitura efetuada;
- III** – a indicação expressa quando houver faturamento por estimativa, média de consumo ou outro critério substitutivo da leitura efetiva;
- IV** – a informação clara e objetiva acerca do motivo que impediu a realização da leitura presencial do hidrômetro e justificou a utilização do faturamento por estimativa ou média de consumo, sempre que essa informação estiver disponível;
- V** – os canais para solicitação de revisão administrativa da cobrança.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 7º O Município, por intermédio do PROCON Municipal ou do órgão competente, poderá:

- I** – orientar os consumidores acerca de seus direitos;
- II** – receber reclamações relativas ao faturamento;
- III** – encaminhar as reclamações à concessionária e à AGERGS;
- IV** – promover ações educativas;
- V** – comunicar aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público eventuais irregularidades constatadas.



CAPÍTULO VI DA INTERPRETAÇÃO DA LEI

Art. 8º Esta Lei será interpretada em conformidade com:

I – o Código de Defesa do Consumidor;

II – a Lei Federal nº 8.987/1995;

III – a Lei Federal nº 11.445/2007;

IV – a regulamentação da AGERGS;

V – as decisões judiciais vigentes.

Parágrafo único. Na interpretação desta Lei deverá prevalecer a proteção do consumidor e a transparência na prestação do serviço público, respeitada a competência regulatória da AGERGS.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei possui natureza de proteção e defesa do consumidor, não altera o contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não modifica a política tarifária vigente e não interfere nas competências regulatórias da AGERGS, limitando-se a assegurar, no âmbito do Município de Encantado, a observância dos direitos dos consumidores previstos na legislação, na regulamentação aplicável e nas decisões judiciais.

Art. 10º A aplicação desta Lei observará, especialmente, os parâmetros estabelecidos pela Resolução Decisória RED nº 467/2018 da AGERGS, ou outra que vier a substituí-la, bem como as decisões judiciais que disciplinem a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água no Município de Encantado.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS, 16 de julho de 2026.

VALDECIR LUÍS CARDOSO
Vereador – Bancada do Progressistas



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Carta Municipal de Direitos dos Usuários dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Encantado, reforçando a proteção dos consumidores, a transparência da prestação do serviço público e o respeito ao consumo efetivamente aferido.

A iniciativa surgiu em razão das reiteradas reclamações da população quanto à emissão de faturas calculadas por média de consumo, sem a correspondente leitura presencial dos hidrômetros, situação que gera insegurança jurídica, prejuízos financeiros aos consumidores e elevado número de demandas administrativas e judiciais.

Além disso, a proposição busca assegurar maior transparência ao procedimento de faturamento quando, excepcionalmente, não for possível a realização da leitura presencial do hidrômetro. O consumidor possui o direito de conhecer o motivo concreto que impediu a coleta da leitura e que ensejou a emissão de fatura por estimativa ou média de consumo. Por essa razão, o projeto prevê que essa informação seja disponibilizada de forma clara, preferencialmente na própria fatura e/ou recibo de cobrança, permitindo ao usuário verificar a regularidade do procedimento, exercer plenamente seu direito de informação, solicitar a revisão administrativa da cobrança quando entender cabível e fortalecer o controle social sobre a adequada prestação do serviço público.

A matéria foi recentemente objeto de apreciação pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública nº 5150368-63.2026.8.21.0001, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na qual foi deferida tutela de urgência determinando que a concessionária responsável pelos serviços públicos de abastecimento de água no Município de Encantado realize a leitura mensal efetiva dos hidrômetros das unidades consumidoras, abstendo-se da emissão sistemática de faturas baseadas em estimativas ou médias de consumo, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais previstas na regulamentação da AGERGS.

Importa destacar que a presente proposição não cria obrigações técnicas novas nem estabelece hipóteses diversas daquelas previstas na regulamentação estadual, tampouco altera cláusulas do contrato de concessão ou invade a competência regulatória da AGERGS. Limita-se a assegurar maior transparência ao consumidor quanto aos critérios utilizados para o faturamento, reforçando direitos já garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente o direito à informação adequada, clara e ostensiva acerca da prestação do serviço e da cobrança realizada.



O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente quando se trata da proteção dos consumidores e da adequada prestação de serviços públicos essenciais, nos termos dos arts. 23, II e IX, 30, I e II, e 170, V, da Constituição Federal.

Ao consolidar, em âmbito municipal, direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico, a presente iniciativa fortalece a transparência, amplia a segurança jurídica dos consumidores, estimula a melhoria da prestação do serviço público e contribui para a redução de conflitos entre usuários e concessionária, preservando integralmente as competências regulatórias da AGERGS.

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS, 16 de julho de 2026.

VALDECIR LUÍS CARDOSO

Vereador – Bancada do Progressistas